



LEI Nº 10.307, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2025
Institui a **Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista-TEA.**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 11 de fevereiro de 2025, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. É instituída a **Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista-TEA**, a ser implementada em observância à Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012.

§ 1º. Para fins desta lei, considera-se Pessoa com Transtorno do Espectro Autista-TEA aquela que apresente características conforme estabelecem a Classificação Internacional de Doenças-CID e o Manual de Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais-DSM em vigor.

§ 2º. Pessoas com Transtorno do Espectro Autista-TEA são equiparadas a pessoas com deficiência, para todos os efeitos legais.

Art. 2º. A prestação de serviços públicos à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista-TEA será realizada de forma integrada pelos serviços municipais de saúde, educação, trabalho, moradia, transporte, cultura, esporte, lazer, assistência social e segurança.

Art. 3º. A Política Municipal promoverá o acompanhamento do aluno da rede municipal de ensino, durante todo o período escolar, por equipe multidisciplinar.

Art. 4º. Para a implementação da Política Municipal poderão ser firmados convênios pelo Poder Público com pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 5º. É assegurado o acesso a ações e serviços municipais de saúde que garantam a atenção integral às necessidades das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista-TEA, podendo a Prefeitura da cidade de Jundiaí garantir:





- I** - diagnóstico precoce;
- II** - atendimento multiprofissional, desde a primeira infância ao longo de toda vida realizado por profissionais de todas as áreas da saúde e educação;
- III** - acompanhamento terapêutico, bem como outras terapias que se fizerem necessárias em cada caso;
- IV** - informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento das condições coexistentes;
- V** - orientação à família e responsáveis pelos cuidados da pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), quando for o caso;
- VI** - atendimento domiciliar, quando necessário.

Art. 6º. A Prefeitura poderá implantar ou readaptar Centros de Referência, Centros de Convivência, Centros Especializados em Reabilitação-CER e Centros de Apoio Psicossocial-CAPS, a fim de promover a inclusão das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista-TEA, desde a infância ao longo de toda a vida, nas atividades e capacitações promovidas nestes locais.

§ 1º. As unidades poderão estar em consonância com o conceito de desenvolvimento humano preconizado pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) – Brasil.

§ 2º. A readaptação das unidades de que trata o *caput* deste artigo poderá incluir a capacitação especializada e continuada aos funcionários para o atendimento a Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), garantindo sua efetiva inclusão.

Art. 7º. A Pessoa com Transtorno do Espectro Autista-TEA será protegida de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência doméstica, sexual, étnico-racial, xenofóbica, tortura, crueldade, opressão e qualquer tipo de tratamento desumano ou degradante praticado em âmbito municipal.

§ 1º. A Administração Pública poderá criar canais facilitadores, programas de medidas preventivas, protetivas e de conscientização, ou adequar a canais já existentes, de denúncia às condutas descritas no *caput* deste artigo, bem como poderá promover campanhas de combate à violência física e moral praticada contra a pessoa com Transtorno do Espectro Autista-TEA em parceria com órgãos municipais e estaduais de





Segurança Urbana, Direitos Humanos e Cidadania, Justiça, Segurança Pública, órgãos do Poder Judiciário e Ministério Público.

§ 2º. A Pessoa com Transtorno do Espectro Autista-TEA não será submetida a tratamento desumano ou degradante, não será privada de sua liberdade ou do convívio familiar e não sofrerá discriminação por motivo da deficiência.

Art. 8º. A Política Municipal para garantia, proteção e ampliação dos direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista-TEA e de suas famílias fica vinculada à Assessoria da Pessoa com Deficiência, competindo-lhe o planejamento e a gestão da Política Municipal.

Art. 9º. As condutas discriminatórias cometidas por pessoas físicas, jurídicas e agentes públicos contra pessoas com Transtorno do Espectro Autista-TEA são sujeitas a sanções administrativas.

§ 1º. Consideram-se condutas discriminatórias quaisquer formas de distinção, recusa, restrição ou exclusão, inclusive por meio de comentários pejorativos, por ação ou omissão, seja presencialmente, nas redes sociais ou em outros veículos de comunicação, que tenham a finalidade ou o efeito de anular ou de prejudicar o reconhecimento, o gozo ou o exercício dos direitos das vítimas.

§ 2º. O conteúdo discriminatório impresso ou divulgado em plataformas da internet, independentemente de ser veiculado em redes sociais, em formato de imagem, vídeo, texto ou áudio, ou todos eles juntos, deverão ser excluídos de imediato, com a penalização do responsável pela publicação nos termos desta lei.

§ 3º. As sanções serão:

I – advertência escrita, acompanhada de material explicativo sobre as deficiências intelectuais e motoras, com a possibilidade de encaminhamento do infrator para participar de palestras sobre o tema, ministradas por entidades públicas ou privadas, bem como a possibilidade de atuação como voluntário em centros de atendimento a essas pessoas;

II – multa de 05 (cinco) Unidades Fiscais do Município de Jundiaí – UFMs para infrator pessoa física, aplicada em dobro na reincidência;





III – multa de 10 (dez) Unidades Fiscais do Município de Jundiaí - UFMs para infrator pessoa jurídica e para infrator agente público, aplicada em dobro na reincidência.

§ 4º. Sendo o infrator agente público no exercício de suas funções, sua responsabilidade será apurada por meio de Procedimento Administrativo Disciplinar-PAD instaurado pelo órgão competente, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no inciso III do caput deste artigo e das sanções civis e penais cabíveis.

§ 5º. As sanções serão aplicadas pela Administração Pública após comprovada a prática, a indução ou a incitação de conduta discriminatória, sendo assegurada ao infrator prévia e ampla defesa.

Art. 10. É obrigatória a reserva de ambiente para pessoas com Transtorno do Espectro Autista-TEA em estádios, ginásios e teatros localizados no Município, com adaptações que promovam o conforto sensorial do ocupante.

§ 1º. Ao menos um camarote ou sala reservada, quando existir, deverá possuir interposição de vidros, de forma a garantir a contenção do som externo, preservando a visibilidade do evento.

§ 2º. Quando não existirem salas reservadas, será destinado espaço adequado identificado com o símbolo do TEA, e fornecido fone abafador de ruídos.

§ 3º. O responsável ou acompanhante da pessoa com TEA deverá possuir assento no mesmo ambiente.

§ 4º. Sempre que possível será adotado acesso diferenciado daqueles destinados ao público em geral.

Art. 11. Caberá ao responsável pelo local, por meio de atos administrativos, estabelecer o setor para o atendimento ao disposto nesta lei, divulgando amplamente nos meios de comunicação.

Art. 12. Os profissionais de apoio e segurança que atuarem no espaço reservado à pessoa com TEA deverão receber treinamento de noções de tratamento pessoal sobre aspectos gerais do autismo.





Art. 13. Para comprovação do direito de uso do espaço, poderá a administração do estádio ou ginásio requerer a apresentação de laudo ou atestado médico, além de comprovante de identidade com foto.

Parágrafo único. Poderá a administração do local adotar ingresso diferenciado daqueles colocados à venda ao público em geral, como forma de facilitar o controle.

Art. 14. Não poderá haver restrição de horários de entrada e saída da pessoa com TEA do estádio, ginásio ou teatro, tendo em vista a possibilidade da ocorrência da imprevisibilidade do comportamento.

Art. 15. Os estádios, ginásios e teatros que não possuem salas reservadas ou camarotes, ou que estas estejam em obras, terão o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a publicação desta lei para adequação ao ora disposto.

Art. 16. A pessoa com TEA deve receber tratamento e suporte especializado na atenção à saúde bucal, tendo assegurado o direito a atendimento de qualidade, focado nas necessidades e particularidades desse público, tendo como princípios:

I – acesso universal e integralidade: o atendimento à saúde bucal deve ser oferecido de forma contínua e gratuita para pessoas com TEA;

II – especialização no atendimento: capacitar profissionais da área odontológica para o atendimento específico de pessoas com TEA;

III – humanização e respeito às individualidades: priorizar abordagens de cuidado que respeitem o comportamento, a sensibilidade e as dificuldades sensoriais de pessoas com TEA, priorizando procedimentos menos invasivos e realizando atendimentos em ambientes adaptados para minimizar o estresse e a sobrecarga sensorial.

Art. 17. Serão diretrizes na atenção à saúde bucal da pessoa com TEA:

I – a criação de Centros de Referência em Saúde Bucal para Autistas, com equipe treinada em estratégias de manejo sensorial e comportamental;

II – a capacitação profissional, com a instituição de programas de formação contínua em odontologia para profissionais da saúde, cobrindo técnicas específicas para pacientes com TEA;





III – a realização de parcerias com Centros Especializados e ONGs visando fortalecer a rede de apoio com entidades que já atuam na área da saúde e educação inclusiva;

IV – o desenvolvimento de campanhas informativas para familiares, cuidadores e público em geral sobre a importância da saúde bucal para autistas;

V – o atendimento prioritário para pessoas com TEA em todos os serviços de saúde bucal da rede pública.

Art. 18. Serão estabelecidos indicadores de qualidade e eficácia para monitoramento dos serviços de atendimento à saúde bucal da pessoa com TEA, como níveis de adesão ao atendimento e grau de satisfação dos usuários e familiares.

Art. 19. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei.

Art. 20. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quatorze de fevereiro de dois mil e vinte e cinco (14/02/2025).

EDICARLOS VIEIRA
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em quatorze de fevereiro de dois mil e vinte e cinco (14/02/2025).

GABRIEL MILESI
Diretor Legislativo

/Arjo

